



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Alfonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Góis

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitali Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcelos Filho

BOLETIM TIT

Editedo sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

ANO VII — N.º 108

14 de junho — 1980

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

PEÇAS E PARTES PARA TRATORES — SAÍDAS DADAS COMO ISENTAS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO O JULGADO SINGULAR.

RELATÓRIO

1. Vistos. Pedido de revisão formulado tempestivamente pela TIT-13, por entender que a decisão prolatada pela E. 3.^a Câmara, em sessão de 19.2.79, ao dar provimento integral ao recurso, divergiu de outras decisões proferidas pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas, ao apreciar matéria análoga (saída de peças para tratores, dando as operações como isentas). Anexou, como divergentes, cópias xerográficas das decisões havidas nos processos seguintes:

DRT-6 n. 4007/75 — 6.^a Câmara — sessão de 11.3.77;

DRT-6 n. 7012/73 — 4.^a Câmara — sessão de 22.8.74;

DRT-6 n. 200/77 — 1.^a Câmara — sessão de 21.6.77, todos em nome da autuanda.

2. O ilustre patrono da Fazenda, Dr. Heitor Mayer, opinou pelo provimento do recurso por evidente divergência de critério de julgamento, tendo S. Excia. o ilustre Presidente dessa Corte de Justiça Federal, determinado esse pronunciamento.

3. Interveniente, a autuanda, concordou com sua contra-argumentação, pedindo a manutenção da decisão revisada.

4. Ofereceu, então, o nobre Dr. Representante Fiscal acima nomeado, o seguinte pronunciamento:

«Pedido de revisão por representação da TIT-13 ao Sr. Diretor da Secretaria, que entendemos de

se acolher para o equilíbrio da jurisprudência da E. Corte, por paciente a divergência.

No mérito reiteramos nosso pronunciamento de fls., de vez que o peso não é peça e não implica no fixado pela Tabela e Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, adotada na Brasileira.

«Data maxima venia» da Colenda 3.^a Câmara, as RR. decisões das 1.^a e 4.^a Câmaras, a nosso ver, resolveram a questão juridicamente bem e com interpretação segura.

Nessas condições é de se restabelecer o julgamento de primeira instância.»

5. Consoante se verifica da peça inicial, o Fisco acusou a autuanda da prática da seguinte infração: vendeu jogos de pesos para trator, classificação fiscal 73.40.61.00, do RIPI, dando as operações como isentas do ICM com base no inc. XLIX, do art. 5.^o, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, isto é, sem recolher o ICM, conforme notas fiscais discriminadas.

6. Infringiu, assim, o art. 50, do RICM aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, pelo que lhe foi imposta a multa de Cr\$ 5.763,18, nos termos do art. 491, I, «d», do mesmo diploma legal.

7. A E. 3.^a Câmara, ao decidir pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, Dr. Jamil Zantut, vencidos os nobres Srs. Juizes, Drs.

Álvaro Reis Laranjeira, Diretor Fazenda e Waldemar dos Santos, que negavam provimento ao recurso, fôr prevaler o brilhante voto preferido pelo eminentíssimo Relator, Dr. Yves José de Miranda Guimarães, que mereceu o acompanhamento dos inclitos Juízes, Drs. Cyro Penna César Dias e Jamil Zantut, voto esse que peço a transcrever:

«O art. 5.^o, inc. XLIX, do vigente Regulamento do ICM, deckra isentas as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas e tratores, de produção nacional, constantes da relação anexa à Portaria n. 608/74, do Ministério da Fazenda.

Compuisando-se citado ato, verifica-se, entre outras máquinas e implementos ali especificados, os carregadores para serem acoplados a trator agrícola, classificados na posição 84.22.99, da NBM. Por sua vez, consultando-se tais normas, como adotada para o efeito de incidência de IPI, segundo o Decreto n. 73.340, de 19.12.73, constata-se serem indicados na posição 84.22.99.01 aparelho, implemento dispositivo ou outro órgão de trabalho classificado nessa posição, fornecendo conjunto mecanico homogêneo com trator ou unidade tratora de posição 87.91 com infraestrutura motora semelhante, não classificável em outro item ou posição da nomenclatura, inclusive infraestrutura semelhante, separada do conjunto, reconhecida como máquina incompleta, sendo que a subposição e item 99.99 mencionam as expressões «qualquer outro».